



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000811/2008-49
Recurso nº 501.378 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.730 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DSPJ
Recorrente UNIVERSO - COMÉRCIO DE JORNAIS EDITORADOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE ORIENTAÇÃO DA RFB.

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece [art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil - LICC)].

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 12):

A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração (fl. 02), na qual solicita o cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super-Simples, houve dados confusos, causando transtornos e dúvidas;

- falta de orientação mais precisa por parte da Receita;

-a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso na entrega da DSPJ, e os órgãos governamentais, pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte, por ser de Justiça, o cancelamento do auto de infração.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 11):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Lançamento Procedente.

Cientificada da referida decisão em 20/07/2009 (fls. 17-verso), a tempo, em 06/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 20 e 21, instruído com os documentos de fls. 22 a 24, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

O Recurso apresentado (fls. 20 e 21) é, basicamente, cópia fiel da manifestação de inconformidade inicialmente protocolada (fls. 1), motivo pelo qual adota este Relator, como razões de decidir, o bem lançado Voto do acórdão recorrido, não contraditado (fls. 12 e 13 - destaques do original):

Trata-se, como relatado, [de] lançamento da multa pela apresentação extemporânea de declaração.

A multa pelo inadimplemento da obrigação acessória está estabelecida pelo art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...].

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação **sujeitará o infrator à multa** de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” - grifei.

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(destaquei)

Não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita à apresentação de declaração no período a que se refere a exigência, e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se às penalidades aplicadas.

Dessa forma, voto pela manutenção do lançamento da multa pelo atraso na entrega de declaração, conforme consta no auto em exame.

Acrescenta-se, apenas, que, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil - LICC), “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Observa-se, por oportuno, que, no presente caso, está-se diante de **empresa jornalística**, cuja obrigação de conhecer a legislação, para bem poder informar os seus leitores, é imprescindível à sua própria sobrevivência.

Com relação aos documentos anexados de fls. 23 e 24, noticiando a existência de problemas técnicos na entrega da declaração do Simples **do ano-calendário subsequente**, é bem de se ver que o atraso em que incorreu a Recorrente, no ano-calendário anterior, correspondeu a praticamente **um mês** (prazo final de entrega: 30/05/2008 - data da entrega: 28/06/2008) (fls. 2).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes